## **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0024442-06.2008.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Exequente: **Pozzi Advogados Associados**Executado: **Eida Salvini Martinez e outros** 

Juiz de Direito: D. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de execução em face de Eida Salvini Martinez, Luiz Fernando Vaz Martinez e Martinez Incorporação e Construção Ltda, também qualificados, postulando o recebimento da verba de sucumbência fixada nos autos da ação monitória nº 1.722/05 movida por *Banco Sudameris Brasil S/A* contra os ora executados, liquidada pelo credor em R\$ 28.365,16, conta da qual os devedores foram intimados para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Os devedores opuseram a persente exceção de pré-executividade, alegando falta de liquidez certeza e exigibilidade do título pois teria firmado transação com a credora, então constituinte do escritório ora exequente/excepto, na qual pactuada a exclusão dos honorários advocatícios ora perseguidos, salientando que a sentença condenatória na ação principal havia imposto condenação do Banco Sudameris na sucumbência com honorários de 10% do valor da dívida, atualizado, condenação da qual não teria havido apresentação de memória discriminada em liquidação, de modo que seria preciso um arbitramento contábil, sob pena de cobrança de dívida inexistente e incidência do artigo 940 do Código Civil, de modo que seria preciso observar o "trancamento da execução" (sic) até que haja certeza do crédito, de modo que requereu o acolhimento da exceção para reconhecimento dos vícios e declaração de inexistência da obrigação de pagamento do valor de R\$23.123,58 postulados na execução.

O credor respondeu sustentando que o próprio texto da transação, em sua cláusula nona, teria ressalvado o direito dos advogados anteriormente constituídos aos valores dos honorários de sucumbência, de modo que não seria verdadeira a tese da devedora/excipiente, de que a transação teria afastado tal verba, estando a agir de má-fé por omitir que em grau de apelação teria havido inversão da sucumbência, que acabou imposta a ela, ré/impugnante conforme fls. 155 da ação principal, salientando que tal condenação depois veio explicitada em embargos de declaração, de modo que soaria maliciosa a alegação de falta de discriminação do débito, pretendendo seja declarada essa litigância de má-fé e que seja dado prosseguimento a execução.

Proferida a sentença que julgou improcedente a exceção, a devedora/excipiente interpôs recurso de agravo de instrumento alegando não tivesse havido apreciação da alegação de

falta de liquidez das verbas sucumbenciais executadas, seja pela falta de definição do valor dos honorários, seja pela falta de apresentação de memória discriminada da liquidação, reafirmando as teses já antes relatadas, recurso ao qual foi dado provimento para anular a sentença em razão da falta de apreciação das razões articuladas na exceção.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme pode ser lido nos autos da ação principal, houve constituição do título executivo judicial pelo valor do mandado de pagamento, ou seja, pelo valor liquidado inicialmente pelo banco credor, no valor de R\$88.175,75.

Essa clara conclusão decorre do fato de que o acórdão proferido pela 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, tenha dado provimento ao recurso do banco/autor, ora excepto, interposto contra a sentença deste Juízo que havia acolhido em parte os embargos ao mandado de pagamento opostos pela ré/embargante, ora excipiente, tudo conforme pode ser conferido às fls. 120 e 154/156 dos autos principais.

O acórdão, portanto título executivo judicial, determinou que o apelado, ou seja, a ré/embargante, ora excipiente, arcasse com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios.

Embora não fixado o percentual dos honorários naquele acórdão, da decisão o banco então autor/embargado opôs embargos de declaração que, apreciados por aquela mesma Câmara, foram acolhidos para explicitar que os honorários dessa nova sucumbência imposta à ré/embargante eram de 10% do valor da dívida, atualizado (vide fls. 163).

Se é assim, evidente não haja se falar em iliquidez ou incerteza, ou em necessidade de arbitramento pericial.

Quanto ao argumento de que a transação havida nos autos da Ação Monitória convertida em Execução teria pactuado "que os honorários do patrono anterior estavam excluídos" (sic fls. 146), o que cabe considerar é que o acordo entabulado entre a devedora, ora excipiente, e o banco credor expressamente ressalvou que "na presente composição não estão inclusos eventuais honorários de sucumbência pertencentes ao patrono anterior do exequente", valores que, incluídos no que a transação denominou remanescentes, se dispôs que "correrão por conta exclusiva dos executados" (sic cláusula 9ª, fls. 251 autos principais).

Logo, é manifesto que a transação não excluiu tais valores mas, ao contrário, expressamente os ressalvou.

Mas ainda que não fosse assim, conforme se tem entendido, os honorários "constituem parcela autônoma do 'decisum', não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes" (REsp n° 542.166-SC, registro n° 2005/0066796- 9, 3a Seção, v.u., Rei. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 13.12.2006, DJU de 12.2.2007, p. 246, in RT: 861/128).

No mesmo sentido: "a transação realizada pelas partes não pode, sem o consentimento do advogado, alcançar o direito deste aos honorários de sucumbência estabelecidos na sentença, por se cuidar de direito autônomo" (cf. AI nº 0036878-41.2011.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/06/2011 ¹).

Diante do exposto, é de ser rejeitada a presente exceção para o prosseguimento da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

execução, mas não pelo saldo remanescente apontado pelo credor às fls. 137, pelas razões seguintes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É que a liquidação feita pelo escritório ora exequente/excepto, partiu do valor do título judicial formado pelo acórdão, de R\$88.175,75, atualizando-o até 04/10/2011, em R\$205.542,58 e sobre tal valor aplicou o percentual de 20% para apurar seus honorários em R\$41.108,52, aos quais acresceu multa do artigo 475-J do CPC em mais R\$4.110,85, para totalizar o valor executado de R\$45.219,37.

Mas é evidente que esses valores contém claro e manifesto excesso, pois o percentual dos honorários não é de 20%, mas de 10%, como acima claramente indicado, de modo que o valor dos honorários deveria ser de R\$20.554,26, ao qual se admite a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, nos termos da decisão de 18/09/2008 (fls. 09), para elevar dito valor a R\$22.609,70.

Como em 09/08/2010 houve transferência de dinheiro como penhora no rosto de processo que tramitava pela 3ª Vara Cível de São Carlos, no valor de R\$23.626,41, já devidamente atualizado até aquela data, a este Juízo parece tenha sido suficiente o valor penhorado para quitação da dívida executada.

Essa questão de excesso de execução, embora não ventilada na exceção de préexecutividade é conhecida de ofício por este Juízo uma vez que é de ordem pública o princípio de que não há execução sem título judicial (vide artigo 586 do CPC), e como se vê, todo o excesso ora verificado não tem base no título judicial.

À vista de tais considerações, rejeito a exceção de pré-executividade, mas de ofício determino que os autos, uma vez baixados em cartório, sigam ao contador judicial para elaboração de conta que parta do valor de R\$88.175,75 em 20/10/2005, e observado o cálculo de atualização até 24/04/2008, apure o valor atualizado da dívida, com base em correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, para que sobre o saldo assim apurado sejam calculados os honorários advocatícios de 10% fixados no acórdão que rejeitou os embargos ao mandado de pagamento opostos pela ré, ora devedora/excipiente, e a partir de 24/04/2008 prossiga com os acréscimos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês até 23/08/2010, data da transferência do valor penhorado conforme fls. 82.

Da conta assim elaborada será dada vista às partes para prosseguimento da execução.

Não há se falar em litigancia de má-fé da devedora/excipiente, pois como se vê, embora não tendo argumentado especificamente do excesso de execução nos termos ora analisados, acabou por de algum modo questionar a própria liquidação, que continha excesso, com o devido respeito.

Também não haverá se falar em aplicação do artigo 940 do Código Civil pois não se vê no erro da liquidação uma conduta de má-fé explicita ao ponto de impor a aplicação do dispositivo, e tanto assim que a própria devedora não havia questionado especificamente a questão.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção oposta por Eida Salvini Martinez, Luiz Fernando Vaz Martinez e Martinez Incorporação e Construção Ltda contra POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, e, de ofício, determino que os autos, uma vez baixados em cartório, sigam ao contador judicial para elaboração de conta que parta do valor de R\$88.175,75 em 20/10/2005, e observado o cálculo de atualização até 24/04/2008, apure o valor atualizado da dívida, com base em correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, para que sobre o saldo assim apurado sejam calculados os honorários advocatícios de 10% fixados no acórdão, e a partir de 24/04/2008 prossiga com os acréscimos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês até 23/08/2010, data da transferência do valor penhorado de R\$23.626,41,

que deverá ser deduzido do saldo total naquela data, a fim de que, da conta assim elaborada seja dada vista às partes para prosseguimento da execução.

P. R. I.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA